

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.

(Autor: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se aos artigos 6º e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterados pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º O porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, é pessoal, intransferível e será concedido para:

.....
XIII - para os integrantes do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta de internos em cumprimento de medida socioeducativa;
e

XIV - outras categorias previstas em regulamento.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XIII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XIII.

.....
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XIII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.
.....

Art. 27 A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Serão comunicadas ao Comando do Exército, dispensada a autorização a que se refere o caput, as aquisições de armas de fogo efetuadas:

.....
X - pelas guardas municipais; e

XI – pelos órgãos do sistema penitenciário e socioeducativo dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º O §2º do artigo 11 e artigo 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11 Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

.....
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

.....
Art. 28 É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XIII do caput do art. 6º desta Lei.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações aqui propostas ao Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, objetivam, de forma geral, a inclusão dos agentes de segurança socioeducativos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O trabalho exercido pelos agentes de segurança socioeducativos é de extrema importância para a sociedade, uma vez que estes são aqueles que atuam diretamente na ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

Cabe observarmos que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade, sendo conscientes da complexidade das medidas do Sistema e que a prioridade absoluta é a integridade física e mental dos menores infratores. Reconhecem, ainda, que a natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do adolescente para o convívio social e que sempre devem ser trabalhadas a prevenção e negociação de conflitos.

Acontece que, o fato de serem os protagonistas deste processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores ao mesmo tempo os transformam em alvos diretos daqueles que não querem cumprir as medidas impostas pelo Poder Judiciário e pelo Sistema Socioeducativo.

Ademais, estes agentes são os responsáveis pela segurança dos socioeducandos, visitantes e servidores em exercício nas unidades, vigilância, guarda, custódia, escolta, além de atuarem diretamente na restrição de liberdade desses adolescentes em conflito com a lei, disciplinando-os e impondo-lhes alguns limites.

Dessa forma, tais atribuições geram um conflito intenso entre os infratores e os servidores. Na visão dos adolescentes, os agentes são seus inimigos e na primeira oportunidade precisam ser exterminados. O adolescente

não entende o caráter impessoal do trabalho do agente e têm aversão a esses servidores.

O número de ameaças contra esses profissionais são assustadoras. Existem diversos registros de mortes e tentativas de homicídios cometidos pelos adolescentes infratores. Não se pode explicar essa ausência de suporte do Estado para esses profissionais designados para cumprir essa missão tão árdua e complexa.

Há de ressaltar que o Sistema Socioeducativo não é composto por crianças, mas por adolescentes e adultos, entre 12 e 21 anos de idade, com fichas criminais de grande magnitude como: homicídios, latrocínios, roubos, tráfico de drogas e armas, chefes de quadrilha, estupros, sequestro, além de diversos outros atos infracionais análogos a crimes. Existem jovens com inúmeros registros de passagens pela polícia, psicopatas capazes de machucar ou até matar qualquer pessoa.

Conforme citado anteriormente, não restam dúvidas quanto à periculosidade das atividades exercidas por estes profissionais. Nessa toada, é importante destacarmos que tais atividades já são reconhecidas como de alto risco, uma vez que agentes de segurança pública que exercem atividades semelhantes já são devidamente contemplados pela atual legislação.

A exemplo da semelhança das atividades desempenhadas por estes profissionais aos demais profissionais de segurança pública, citamos o fato de que o MP e o Judiciário, em seus pedidos de ilegalidade de greve, alegam que as funções desempenhadas pelos Agentes Socioeducativos são correlatas às atividades policiais, militares e armadas. Sendo assim, só estamos ratificando o que todos já conhecem e reconhecem: que o Sistema Socioeducativo é atividade de risco e de segurança pública e que os Agentes Socioeducativos são peças importantes em toda essa engrenagem das quais necessitam da proteção do Estado.

Por essas razões é que pretendemos por meio dessa emenda incluir os agentes de segurança socioeducativos no rol do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda a sua

integridade física, tal qual direito fora garantido aos demais agentes de segurança pública.

Uma particularidade em relação à inclusão do inciso XIII é esclarecer que o porte de arma de fogo pretendido se refere somente aos agentes de segurança socioeducativos **para uso externo**. Tal restrição justifica-se pelo fato de o porte de arma de fogo, no interior das unidades do Sistema Socioeducativo, ser proibido em razão do risco de algum agente ser tomado como refém e ter sua arma subtraída pelo fato de os internos se deslocarem sem algemas no interior dessas unidades.

No que concerne aos deslocamentos externos, os internos são transportados algemados, assim como no Sistema Penitenciário. Todavia, os agentes de segurança socioeducativos, diferentemente do que ocorre no citado Sistema, não detêm o porte, razão pela qual necessitam deste mecanismo de defesa, no intuito de impedir arrebatamentos e atentados contra os socioeducandos e demais integrantes da escolta.

Além disso, é justamente na escolta que existe a possibilidade de o adolescente ser resgatado ou alvejado por gangues rivais, fato que tem ocorrido com certa frequência. Tal atividade geralmente é realizada no local onde residia o jovem antes de pertencer ao Sistema Socioeducativo ou no local onde o delito foi praticado. Vale ressaltar, ainda, que a escolta às vezes é realizada durante a madrugada e em locais que o agente desconhece.

Quanto à inclusão no §1º do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a mesma justifica-se pelo fato de os agentes de segurança socioeducativos dependerem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para defenderem sua integridade física e de seus familiares, haja vista os inúmeros casos de ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções.

Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, uma vez que os agentes realizam escoltas interestaduais em atendimento ao artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), vejamos:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

A inclusão do inciso XIII no § 2º do artigo 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, se justifica porquanto condiciona o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos ao preenchimento dos requisitos previstos no inciso III do art. 4º da citada Lei, cuja redação estabelece a necessidade de comprovar a capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Esse dispositivo legal é fundamental para manter o agente de segurança socioeducativo apto e capacitado para o porte de arma de fogo.

No que se refere ao inciso XI do artigo 27 da Lei nº 10.826, de 2003, podemos perceber que não consta a nomenclatura “agentes de segurança socioeducativos”. Tal fato justifica-se por não serem reconhecidos nacionalmente como agentes de segurança socioeducativos.

Em cada Estado da Federação esses profissionais recebem denominações diferentes, tais como: agentes de apoio socioeducativo, agentes educacionais, atendentes de reintegração social ou socioeducativo-ATRS, agente social, monitor, agente socioeducativo e, ainda, agente de segurança.

Como podemos perceber, não existe uma padronização quanto à nomenclatura, desse modo, faz-se necessária a inclusão desses profissionais na legislação, por meio de características comuns a todos eles, quais sejam: atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

Por esse motivo, estão dispostas as atribuições que competem aos agentes de todos os Estados em substituição ao termo “agentes de segurança socioeducativos”.

Passamos a análise das sugestões de alteração dos artigos 11 e 28 da legislação já citada.

A inclusão do inciso XIII no § 2º do artigo 11 se justifica em razão de a isenção do pagamento de taxas ser uma forma de viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

Quanto ao artigo 28, a inclusão do inciso XIII se justifica pelo fato de muitos agentes, com menos de vinte e cinco anos de idade, ingressarem no Sistema Socioeducativo. Por não haver dispositivo legal que proíba o cidadão, com menos de 25 anos de idade, de ingressar nos quadros de agente socioeducativo, a inserção desse dispositivo se faz necessária, porquanto esses agentes desempenham as mesmas atribuições daqueles que têm superior idade e, assim, padecem dos mesmos riscos.

Para finalizarmos, ressaltamos mais uma vez a importância de garantirmos aos agentes de segurança do sistema socioeducativo o direito de defenderem suas vidas e de suas famílias. O panorama de violência praticada por jovens no Brasil é muito preocupante e a cada dia o número de crimes graves vem aumentando consideravelmente, o que também aumenta o número de cautelados pelo sistema socioeducativo.

Nobres Pares, as agressões, ameaças e homicídios em desfavor dos agentes de segurança socioeducativos são frequentes e patentes. É evidente que esses jovens atentam contra a segurança e o estado de paz social do país, bem como contra a vida desses servidores e seus familiares.

Ressalta-se, ainda, ser obrigação estatal fornecer os meios adequados e necessários para que os servidores, além de garantir a proteção dos adolescentes que estão sob sua guarda, protejam a si mesmos e a seus familiares de ameaças iminentes e concretas. Além do mais, essas ameaças nada mais são do que consequências da atuação desses servidores em prol da efetivação das determinações legais e constitucionais impostas pelos entes Estatais.

